



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 091/2018-DA/CJRM Belém do Pará, 04 de julho de 2018

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2018.6.001567-3

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando Vossa Senhoria, apresento decisão proferida por este Órgão Correcional, bem como do expediente oriundo do CNJ protocolizado sob o nº 2018.6.001567-3, para conhecimento e cumprimento.

Atenciosamente,

Des. José Maria Teixeira do Rosário
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Cartórios de Registro de Notas da Região Metropolitana de Belém

Prot. nº 2018.6.001567-3 (jm)

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel. (91) 3205-3536 e-mail: dacj.rmb@tjpa.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2018.6.001567-3 (PP nº 0003780-45.2018.2.00.0000)
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ENVOLVIDO: TABELIONATOS DE PROTESTO DO BRASIL

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2018- /CJRM

Trata-se de Pedido de Providência oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça, visando adequação dos mecanismos de fiscalização correcional na prática de atos eletrônicos por parte dos Tabelionatos de Notas em todo o território nacional.

O expediente originou-se em comunicação de oferta, em *site* de internet, de serviços para lavratura de escritura pública mediante busca de menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme tabelas adotadas nos Estados do país.

Assim, em que pese a incompetência administrativa disciplinar em relação ao particular que oferecer tal serviço, a Corregedoria Nacional registrou a impossibilidade de o tabelião de notas oferecer qualquer tipo de desconto nos emolumentos ou praticar atos de ofício fora dos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de prática de falta funcional.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a competência territorial da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, **encaminhe-se** cópia do expediente à Corregedoria de Justiça da Comarcas do Interior, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Quanto à orientação oriunda da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino** à equipe correcional desta CJRM que promova, dentro da rotina correcional, a fiscalização das atividades notariais praticadas via *sites* da internet.

Determino, ainda, a mesma providência aos juízes de registro público da Região Metropolitana de Belém, quando das realizações de correições de sua responsabilidade anual. *M*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Por fim, **oficie-se** aos Cartórios de Notas da Região Metropolitana para conhecimento do expediente e abstenção de práticas irregulares, nos termos definidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, quais sejam, oferecer qualquer tipo de desconto nos emolumentos ou praticar atos de ofício fora dos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Após, dê-se ciência ao CNJ das providências adotadas por esta Corregedoria.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 20 de junho de 2018.

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

EXPEDIENTES ACERVO AGRUPADORES INTIMAÇÕES DE PAUTA MINHAS PETIÇÕES

Pendentes de ciência ou de seu registro - 1

▼»

Ciência dada pelo destinatário direto ou indireto e dentro do prazo - 13

^«

Filtrar

**URGENTE
C.N.J.**

Intimações pendentes de manifestação

- Intimação (431686) Plenário/Corregedoria
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
 Expedição eletrônica (04/06/2018 PP 0003780-45.2018.2.00.0000 - Providências
 13:22:08)
 ↩ CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 Você tomou ciência em **05/06/2018 09:45:47** **20/06/2018 23:59:59**
 Prazo 15 dias.
- Despacho (439218) Plenário/Corregedoria
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
 Expedição eletrônica (06/06/2018 PP 0003575-16.2018.2.00.0000 - Providências
 16:28:24) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 Você tomou ciência em **07/06/2018 09:45:17** **25/06/2018 23:59:59**
 Prazo 15 dias.
- Intimação (449709) Plenário/Corregedoria
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA
 PP 0003041-72.2018.2.00.0000 - Comunicação - Res. 135/CNJ
 Expedição eletrônica (13/06/2018 15:12:41)
 ↩ CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS JUDITH PEREIRA GOMES VIEIRA tomou ciência em **14/06/2018 10:43:15**
 Prazo sem prazo. **25/06/2018 23:59:59**
- Decisão (470693) Plenário/Corregedoria
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
 Expedição eletrônica (15/06/2018 PP 0003323-13.2018.2.00.0000 - Providências
 15:42:18)
 ↩ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO X CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 Você tomou ciência em **18/06/2018 08:38:43** **25/06/2018 23:59:59**
 Prazo sem prazo.

Total de atos 13

«« « 1 2 3 4 » »»

**URGENTE
C.N.J.**

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2018.6.005074-4
DATA...: 18/06/2018
CLASSE.: EMAIL
DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA REGIAO METROPOL





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003323-13.2018.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em virtude de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Id 2716661).

No expediente encaminhado a esta Corregedoria Nacional de Justiça, comunica-se a oferta, em *site* de internet, de serviços para lavratura de escritura pública mediante busca de menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme tabelas adotadas nos diferentes Estados da federação.

A referida propaganda informa a permissão de assinatura da escritura pública no local de domicílio do usuário e a possibilidade de parcelamento dos emolumentos.

É o relatório. Decido.

O parecer técnico emitido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo bem salientou a impossibilidade de se adotar qualquer medida administrativa disciplinar em relação ao particular que oferecer, por qualquer meio de comunicação, serviços de busca de valores de emolumentos.

No entanto, não pode o tabelião de notas oferecer qualquer tipo de desconto nos emolumentos ou praticar atos de ofício fora dos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de prática de falta funcional sujeita às penalidades legais.

Dessa forma, necessária a emissão de comunicado às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, no exercício da atividade correccional, empreguem mecanismos concretos de fiscalização das atividades notariais praticadas via *sites* de internet, conforme certificado na inicial (Id 2716661).

A mesma orientação é destinada ao Colégio Notarial do Brasil – CNB e à ANOREG-BR, para que recomende a seus membros a prática de atos dentro dos limites legalmente impostos, sob pena de desqualificação e deturpação da atividade notarial.

Ante o exposto, **oficie-se às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal** para que tomem ciência dos fatos narrados e adequem os mecanismos de fiscalização correcional na prática de atos eletrônicos por parte dos Tabelionatos de Notas em todo território nacional.

Oficie-se o Colégio Notarial do Brasil-CNB e à ANOREG-BR para que emitam recomendação aos seus membros a respeito da ilegalidade da prática de atos em desconformidade com as exigências legais.

Após, **arquive-se** o presente pedido de providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 7 de junho de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedoria Nacional de Justiça



18/06/2018

Número: **0003323-13.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **16/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJSP - CGJSP - Ofício nº 1406/MMAL/DICOGE 5.1 - Encaminhamento - Informação - Existência - Site com oferta de serviço para busca do menor valor de emolumentos para escritura pública - www.escriturafacil.com.br - Apuração - Atuação fora do limite territorial da delegação do Tabelião de Notas - Irregularidade - Possibilidade - Pagamento parcelado.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2716637	16/05/2018 17:03	Ato ordinatório	Petição inicial
2716660	16/05/2018 18:02	Ofício Nº 1406--2018- CGJ - TJSP- Prot 4048	Ofício digitalizado
2716661	16/05/2018 18:02	Documento - Prot 4048	Documento de comprovação
2910120	14/06/2018 20:26	Decisão	Decisão
2971631	15/06/2018 15:38	Intimação	Intimação
2971632	15/06/2018 15:38	Intimação	Intimação

Despacho de magistrado da Corregedoria no Ofício nº 1406/MMAL/DICOGE 5.1, determinando a autuação do presente feito.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
 Praça Pedro Lessa, nº 61 - 2º andar - CEP 01032-030 - CAPITAL
 TEL: (11) 3313-5392 / 3223-7309 - FAX: (11) 3313-0954 - cont@tj.jus.br
 E-mail: dtj@tj.jus.br

Ofício nº 1406/MMAL/DICOG 5.1 São Paulo, 04 de maio de 2018.
 Processo nº 2018/59304

FAVOR MENCIONAR
 REFERÊNCIAS ACIMA

Vitor
Carla
16/05/2018

Stacy
 Juiz Auxiliar

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias dos documentos de fls. 02 e 04/10, dos autos do processo em epígrafe, para ciência quanto ao ocorrido, informando, ainda, que foi publicado por esta Corregedoria Geral o Comunicado CG nº 726/2018 a respeito do assunto (cópia anexa).

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

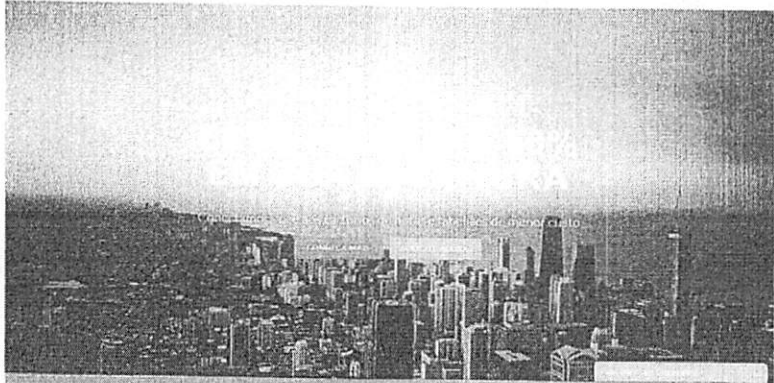
[Handwritten signature]

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
 Corregedor Geral da Justiça



A Sua Excelência, o Senhor
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 DD, Corregedor Nacional de Justiça
 SEPN Quadra 514, lote 9, Bloco D
 CEP 70760-544 - BRASÍLIA/DF





COMO FUNCIONA?



SIMULE O VALOR DA ESCRITURA DE SEU IMÓVEL LAVRADA ATRAVÉS DA ESCRITURA FÁCIL

RUA:
 L. BAIXO:
 VALOR DO IMÓVEL:

CPF:

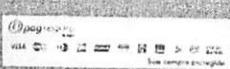
É um corretor de notas ou tabelião e deseja aumentar os lucros oferecendo seus serviços através de nossa plataforma?



É um corretor ou incorporadora e deseja oferecer um diferencial aos seus clientes?



METODOS DE PAGAMENTO: PIX, DÉBITO EM CONTA CORRENTE, CREDITO EM DÉBITO



DICOGE 4.3 2018/00059304
12/04/2018 11:40



*Autenticado como Paulo Henrique
dos Santos - S.T. 11/11/1941 - José Marcelo Tossi Silva
Assessor da Corregedoria*





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processo CG nº 2018/00059304

04
[Handwritten signature]

(169/2018-E)



TABELIÃO DE NOTAS – Oferta, em *site* veiculado pela Internet, de serviços para a lavratura de escritura pública mediante busca do menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme as tabelas adotadas nos diferentes Estados da Federação, com notícia de que a escritura pública será assinada pelo usuário no local de seu domicílio e de que os emolumentos são pagos em parcelas – Art. 9º da Lei nº 8.935/94 que veda ao Tabelião de Notas praticar atos fora do município para o qual recebeu a delegação – Providências na esfera administrativa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão da notícia veiculada no *site* de Internet mantido por entidade denominada “Escritura Fácil” (<https://www.escriturafacil.com.br/>, com consulta em 18 de abril de 2018), da oferta de serviço consistente em busca do menor valor de emolumentos para escritura pública, conforme as legislações vigentes nos diferentes Estados da Federação, com *link* a vídeo mantido no “YouTube” em que noticiado que a escritura pública, uma vez lavrada, poderá ser assinada no local em que se encontrar o outorgante do ato ou negócio jurídico e de que os emolumentos serão parcelados.

Opino.

Conforme previsto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, as partes são livres para escolher o tabelião de notas, qualquer que seja seu domicílio ou o local da situação dos bens objeto do ato ou do negócio

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processo CG nº 2018/00059304

05
2

jurídico, mas não pode o Tabelião praticar atos de seu ofício fora do Município de sua delegação:

“Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”.

Diante disso, não haveria providência a ser adotada no âmbito desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça pelo simples oferecimento de sistema de busca de valor de emolumentos em *site* mantido na Internet por pessoas estranhas ao serviço extrajudicial de notas e de registro.

Contudo, o referido *site* contém *link* de acesso a vídeo hospedado no “YouTube” em que noticiado que a escritura pública poderá ser assinada no local em que se encontrarem as partes do negócio jurídico, ou seja, em qualquer município do Brasil, independentemente daquele a corresponder a delegação do Tabelião de Notas, e de que os emolumentos serão parcelados.

A possibilidade de livre escolha do Tabelião de Notas importa em concorrência que, porém, deve ser realizada dentro dos limites compatíveis com a prestação do serviço público delegado.

Por essa razão, fora das hipóteses taxativamente previstas em lei não se admite a oferta de desconto no valor dos emolumentos, para captação de clientes ou qualquer outro objetivo, prevendo o Provimento nº 45/2015 que:

“Art.7º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica”.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processo CG nº 2018/00059304

06
3

Igualmente, a delimitação legal da área de atuação do Tabelião de Notas ao município para o qual recebeu a delegação implica em fixação de competência territorial que não pode ser ampliada e constitui limitação ao exercício da concorrência, impedindo que seja realizada fora dos parâmetros impostos pelos princípios que regem a Administração Pública.

Bem por isso, ainda que os valores dos emolumentos sejam distintos porque fixados por legislações estaduais, deve o Tabelião de Notas, sempre, exigir o pagamento integral e limitar sua área de atuação ao município a que corresponder a sua delegação, abstendo-se de praticar ato em circunscrição diversa.

E ao se referir a “**atos de seu ofício**” o art. 9º da Lei nº 8.935/94 se aplica a todos os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil e, em especial para o presente caso, aos seus incisos II e VII e parágrafo 2º.

Portanto, as partes do negócio jurídico, a pessoa que assinar a rogo de uma das partes, eventual interveniente e as testemunhas devem ser identificadas e qualificadas pelo Tabelião de Notas, ou preposto autorizado, dentro dos limites territoriais do município a que corresponder a delegação, sendo vedado ao Tabelião ou ao seu preposto fazê-lo em local diverso.

Igual ocorre com as assinaturas de todas as partes, da pessoa que assinar a rogo, de intervenientes e do Tabelião de Notas, ou seu escrevente autorizado, que devem ser lançadas dentro do território do município a que corresponder a delegação e na presença do Tabelião ou seu escrevente.





02
4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processo CG nº 2018/00059304

Assim porque, reitero, é vedada a prática de qualquer um dos atos do ofício de Tabelião fora do município a que corresponder sua delegação.

Essa limitação também se aplica, integralmente, ao preposto autorizado pelo Tabelião de Notas, sendo importante observar que somente o Tabelião de Notas e seu preposto que autorizar podem praticar os atos notariais, nos limites da delegação outorgada pelo Poder Público.

Não se olvida, por seu lado, da possibilidade de escrituração dos atos notariais por meio eletrônico, mas, na ausência de lei autorizadora expressa, mesmo nessa hipótese, se for normatizada administrativamente, deverá a parte do negócio jurídico e todos que intervierem na escritura pública lançar suas assinaturas dentro dos limites do município em que o Tabelião de Notas exercer a delegação.

Em outros termos, a possibilidade de prática dos atos notariais por meio eletrônico e a adoção de novas tecnologias não alteram a vedação da prática de qualquer "ato de seu ofício" fora do limite territorial em que a delegação deva ser exercida pelo Tabelião de Notas.

A escritura pública é documento dotado de fé pública e faz prova de que as partes compareceram perante o Tabelião de Notas, foram identificadas, manifestaram livremente suas respectivas vontades e anuíram com a celebração do negócio jurídico ao final consubstanciado mediante a orientação do Tabelião ou seu preposto (art. 225 do Código Civil).

Para que a finalidade probatória da escritura pública possa ser plenamente atingida devem estar presentes os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil que abrangem: a) o "*reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por*





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processo CG nº 2018/00059304

08/5
5

si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;" (inciso II); b) a "manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;" (inciso IV); c) a "declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;" (inciso VI); d) a "assinatura das partes e dos demais comparecentes..." (inciso VII).

Além disso, quando alguma das partes ou comparecentes não puder ou não souber escrever deverá outra pessoa capaz assinar por ela, a seu rogo (art. 215, § 2º, do Código Civil).

A falta de observação dos requisitos legais pode impedir que a escritura pública constitua meio pleno de prova, fundada na fé pública atribuída tanto ao documento como às certidões expedidas pelo Tabelião de Notas, e que não atinja a finalidade da função notarial consistente em prevenir litígios e conferir segurança jurídica nas relações sociais.

Por fim, sendo o serviço oferecido pelo *site* de Internet de âmbito nacional, é recomendável a comunicação de sua existência à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim porque, repito, não há providência a ser adotada em relação ao particular que oferecer o serviço de busca de valores de emolumentos, mas não pode Tabelião de Notas oferecer descontos de emolumentos e praticar atos de seu ofício fora dos limites territoriais da delegação que lhe foi outorgada.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que comunicar o ocorrido ao Colégio Notarial, Seção de São Paulo, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça e ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de serviço público delegado.

Proponho, ainda, que se publique comunicado com o seguinte teor:





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processo CG nº 2018/00059304

“COMUNICADO CG Nº ----/2018

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGAÇÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS”.

Sub censura.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processo CG nº 2018/00059304

10
7

CONCLUSÃO

Em 20 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Marilah Shoyama) (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00059304

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos.

Oficie-se como proposto no parecer e expeça-se o Comunicado que deverá ser publicado no DJe, em conjunto com o parecer, por três vezes em dias alternados.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça





Também, visando à unificação de regras de competência e facilitação no cumprimento dos feitos, mesmo que aplicada isoladamente, igualmente ao Juízo da execução caberá a execução da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Por tudo isso, o parecer que submeto a Vossa Excelência é no sentido de que seja firmada a competência do Juízo incumbido para execução de eventual pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos impostas para execução outrossim da pena de suspensão da habilitação, seja ela aplicada cumulativamente ou alternativamente à pena privativa de liberdade, posicionamento esse que, por refletir efeito em mais de uma competência, sugiro seja dada a publicidade devida.

'Sub censura'.
São Paulo, 03 de abril de 2018.

(a) **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto. Publique-se no diário da justiça eletrônico, conforme sugerido.
São Paulo, 23 de abril de 2018.

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG nº 783/2018
(Processo nº 2017/211351)

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, no que toca às guias emitidas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos:

Há uma funcionalidade para a "queima" da guia DARE, que possibilita tanto a verificação do regular recolhimento, quanto sua inutilização para demandas futuras, uma vez que ficará vinculada ao processo;

Para acessá-la o usuário deverá estar conectado no "Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos" e clicar na aba "CUSTAS" > "AUTORIZAR SERVIÇO (QUEIMAR)" e indicar o número da guia a ser consultada;

Para as guias em que não há o número do processo (tipo de serviço PETIÇÃO INICIAL) será necessário vincular previamente a guia a um processo em andamento antes de concluir a queima;

Esse procedimento possibilitará a constatação de eventuais fraudes no pagamento das guias, devendo ser utilizado sempre que houver suspeitas quanto ao recolhimento regular das custas (taxa judiciária, taxa de mandato).

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2017/237749 - SÃO PAULO - EZEQUIEL TRINDADE NETO e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do mandado de segurança impetrado e deixo de recebê-lo como recurso administrativo em virtude de sua intempestividade, ficando afastada a possibilidade de revisão de ofício da decisão proferida pois ausente qualquer ilegalidade. Publique-se. São Paulo, 19 de abril de 2018. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: **MARCIO ROGERIO DE ARAÚJO**, OAB/SP 244.192.

PROCESSO Nº 2018/27548 - GARÇA - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO - Interessada: E. A. G. S.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, diante da conduta praticada pelo recorrente, em ofensa expressa ao Item 70 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, complementada pela previsão contida no art. 31, I, da Lei nº 8.935/1994, para negar provimento ao recurso. São Paulo, 24 de abril de 2018. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: **CARMENZITA LARA SEABRA**, OAB/SP 92.083, **NARCISO ORLANDI NETO**, OAB/SP 191.338, **HELIO LOBO JUNIOR**, OAB/SP 25.120 e **LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ**, OAB/SP 108.585.

PROCESSO Nº 2018/59304 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
(169/2018-E)

TABELIÃO DE NOTAS - Oferta, em site veiculado pela Internet, de serviços para a lavratura de escritura pública mediante busca do menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme as tabelas adotadas nos diferentes Estados da Federação, com notícia de que a escritura pública será assinada pelo usuário no local de seu domicílio e de que os emolumentos são pagos em parcelas - Art. 9º da Lei nº 8.935/94 que veda ao Tabelião de Notas praticar atos fora do município para o qual recebeu a delegação - Providências na esfera administrativa.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º





Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Talita-se de procedimento instaurado em razão da notícia veiculada no site de Internet mantido por entidade denominada "Escritura Fácil" (<https://www.escriiturafacil.com.br>), com consulta em 18 de abril de 2018), da oferta de serviço consistente em busca do menor valor de emolumentos para escritura pública, conforme as legislações vigentes nos diferentes Estados da Federação, com link e vídeo mantido no "You Tube" em que noticiado que a escritura pública, uma vez lavrada, poderá ser assinada no local em que se encontrar o organizante do ato ou negócio jurídico e de que os emolumentos serão parcelados. Opmo.

Conforme previsto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, as partes são livres para escolher o tabelião de notas, qualquer que seja seu domicílio ou o local da situação dos bens objeto do ato ou negócio jurídico, mas não pode o Tabelião praticar atos de seu ofício fora do Município de sua delegação.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Diante disso, não haveria providência a ser adotada no âmbito desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça pelo simples oferecimento de sistema de busca de valor de emolumentos em site mantido na Internet por pessoas estranhas ao serviço extrajudicial de notas e de registro.

Contudo, o referido site contém link de acesso a vídeo hospedado no "You Tube" em que noticiado que a escritura pública poderá ser assinada no local em que se encontrarem as partes do negócio jurídico, ou seja, em qualquer município do Brasil, independentemente da escolha do Tabelião de Notas, e de que os emolumentos serão parcelados.

A possibilidade de livre escolha do Tabelião de Notas importa em concorrência que, porém, deve ser realizada dentro dos limites compatíveis com a prestação do serviço público delegado.

Por essa razão, fora das hipóteses inexoravelmente previstas em lei não se admite a oferta de desconto no valor dos emolumentos, para captação de clientes ou qualquer outro objetivo, prevendo o Provimento nº 45/2015 que:

Art. 7º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Iguarmente, a delimitação legal da área de atuação do Tabelião de Notas ao município para o qual recebeu a delegação implica em fixação de competência territorial que não pode ser ampliada e constitui limitação ao exercício da concorrência, impedindo que seja realizada fora dos parâmetros impostos pelos princípios que regem a Administração Pública.

Em por isso, ainda que os valores dos emolumentos sejam distintos porque fixados por legislações estaduais, deve o Tabelião de Notas, sempre, exigir o pagamento integral e limitar sua área de atuação ao município a que corresponder a sua delegação, abstenendo-se de praticar ato em circunstância diversa.

E ao se referir a "atos de seu ofício" o art. 9º da Lei nº 8.935/94 se aplica a todos os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil e, em especial caso, aos seus incisos II e VII e parágrafo 2º.

Portanto, as partes do negócio jurídico, a pessoa que assinar a rogo de uma das partes, eventual interveniente e as testemunhas devem ser identificadas e qualificadas pelo Tabelião de Notas, ou preposto autorizado, dentro dos limites territoriais do município a que corresponder a delegação, sendo obrigadas a qualificar as partes, eventual interveniente e as partes do negócio jurídico, a pessoa que assinar a rogo de uma das partes, eventual interveniente e as partes do negócio jurídico, em especial para o presente caso, aos seus incisos II e VII e parágrafo 2º.

Essa limitação também se aplica, integralmente, ao preposto autorizado pelo Tabelião de Notas, sendo importante observar que somente o Tabelião de Notas e seu preposto que autorizar podem praticar os atos notariais, nos limites da delegação outorgada pelo Poder Público.

Não se divide, por seu lado, da possibilidade de escrituração dos atos notariais por meio eletrônico, mas, na ausência de lei autorizadora expressa, mesmo nessa hipótese, se for normalizada administrativamente, deverá a parte do negócio jurídico e todos que intervierem na escritura pública lançar suas assinaturas dentro dos limites do município em que o Tabelião de Notas exercer a delegação.

Em outros termos, a possibilidade de prática dos atos notariais por meio eletrônico e a adoção de novas tecnologias não alteram a vedação da prática de qualquer ato de seu ofício fora do limite territorial em que a delegação deva ser exercida pelo Tabelião de Notas.

A escritura pública e documento dotado de fé pública e faz prova de que as partes compareceram perante o Tabelião de Notas, foram identificadas, manifestaram livremente suas respectivas vontades e assinaram com a celebração do negócio jurídico ao final constatarem mediante a orientação do Tabelião ou seu preposto (art. 225 do Código Civil).

Para que a finalidade probatória da escritura pública possa ser plenamente atingida devem estar presentes os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil que abrangeam: a) o "reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos fazem comparecimento ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou instauradas"; (inciso II); b) a "manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes"; (inciso IV); c) a "declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram"; (inciso VI); d) a "assinatura das partes e dos demais comparecentes..." (inciso VII). Além disso, quando alguma das partes ou comparecentes não puder ou não souber escrever deverá outra pessoa capaz assinar por ela, a seu rogo (art. 215, § 2º, do Código Civil).

Falta de observação dos requisitos legais pode impedir que a escritura pública constitua meio pleno de prova, fundada na fé pública atribuída tanto ao documento como às certidões expedidas pelo Tabelião de Notas, e que não alinhá a finalidade da função notarial consistente em prevenir litígios e conferir segurança jurídica nas relações sociais.

Por fim, sendo o serviço oferecido pelo site de Internet de âmbito nacional, é recomendável a comunicação de sua existência à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim porque, repito, não há providência a ser adotada em relação ao particular que oferece o serviço de busca de valores de emolumentos, mas não pode Tabelião de Notas oferecer descontos de emolumentos e praticar atos de seu ofício fora dos limites territoriais da delegação que lhe foi outorgada.

Anie o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que comunicar o ocorrido ao Colégio Notarial, Seção de São Paulo, a Eg. Corregedoria Nacional de Justiça e ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de serviço público delegado.





Proponho, ainda, que se publique comunicado com o seguinte teor:
"COMUNICADO CG Nº -/2018
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGAÇÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS".

Sub censura.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos. Oficie-se como proposto no parecer e expeça-se o Comunicado que deverá ser publicado no DJe, em conjunto com o parecer, por três vezes em dias alternados. São Paulo, 20 de abril de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

COMUNICADO CG Nº 726/2018

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA, QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGAÇÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS.

Subseção III: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 3

DISTRIBUIÇÃO – ÓRGÃO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que será distribuído aos integrantes do Egrégio **ÓRGÃO ESPECIAL**, no dia 03/05/2018, quinta-feira, às 14 horas, na sala 508, 5º andar do Palácio da Justiça, o seguinte expediente:

Nº 12.177/AP. 22

ADVOGADO: Pedro Paulo Miglioranzzi, OAB/SP nº 188.569 e OAB/MG nº 153.639.

DISTRIBUIÇÃO – ÓRGÃO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, designou para o dia 03/05/2018, na sala 508 do Palácio da Justiça, a distribuição do seguinte expediente:

Nº 173.643/2017 – ARARAS

ADVOGADOS: Ediberto Diamantino, OAB/SP 152.463, Raquel Aparecida Padovani Tesseccini, OAB/SP nº 149.905; e outros.





Vara do Juri e Execuções Criminais
Ofício do Juri e Execuções Criminais
Polícia Judiciária (rodízio bienal - 03/05/2018 a 03/05/2020)

Vara da Infância e da Juventude
Ofício da Infância e da Juventude
(CASA Osasco I e II - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Osasco)

Vara do Juizado Especial Cível
Juizado Especial Cível

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2018/59304 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
(169/2018-E)

TABELIÃO DE NOTAS - Oferta, em site veiculado pela Internet, de serviços para a lavratura de escritura pública mediante busca do menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme as tabelas adotadas nos diferentes Estados da Federação, com notícia de que a escritura pública será assinada pelo usuário no local de seu domicílio e de que os emolumentos são pagos em parcelas - Art. 9º da Lei nº 8.935/94 que veda no Tabelião de Notas praticar atos fora do município para o qual recebeu a delegação - Providências na esfera administrativa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão da notícia veiculada no site de Internet mantido por entidade denominada "Escritura Fácil" (<https://www.escriturafacil.com.br/>, com consulta em 18 de abril de 2018), da oferta de serviço consistente em busca do menor valor de emolumentos para escritura pública, conforme as legislações vigentes nos diferentes Estados da Federação, com link a vídeo mantido no "YouTube" em que noticiado que a escritura pública, uma vez lavrada, poderá ser assinada no local em que se encontrar o outorgante do ato ou negócio jurídico e de que os emolumentos serão parcelados.

Opino.

Conforme previsto nos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.935/94, as partes são livres para escolher o tabelião de notas, qualquer que seja seu domicílio ou o local da situação dos bens objeto do ato ou do negócio jurídico, mas não pode o Tabelião praticar atos de seu ofício fora do Município de sua delegação:

"Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar da situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação."

Diante disso, não haveria providência a ser adotada no âmbito desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça pelo simples oferecimento de sistema de busca de valor de emolumentos em site mantido na Internet por pessoas estranhas ao serviço extrajudicial de notas e de registro.

Contudo, o referido site contém link de acesso a vídeo hospedado no "YouTube" em que noticiado que a escritura pública poderá ser assinada no local em que se encontrarem as partes do negócio jurídico, ou seja, em qualquer município do Brasil, independentemente daquele a corresponder a delegação do Tabelião de Notas, e de que os emolumentos serão parcelados.

A possibilidade de livre escolha do Tabelião de Notas importa em concorrência que, porém, deve ser realizada dentro dos limites compatíveis com a prestação do serviço público delegado.

Por essa razão, fora das hipóteses taxativamente previstas em lei não se admite a oferta de desconto no valor dos emolumentos, para captação de clientes ou qualquer outro objetivo, prevendo o Provimento nº 45/2015 que:

"Art.7º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica".

Igualmente, a delimitação legal da área de atuação do Tabelião de Notas ao município para o qual recebeu a delegação implica em fixação da competência territorial que não pode ser ampliada e constitui limitação ao exercício da concorrência, impedindo que seja realizada fora dos parâmetros impostos pelos princípios que regem a Administração Pública.

Ben por isso, ainda que os valores dos emolumentos sejam distintos porque fixados por legislações estaduais, deve o Tabelião de Notas, sempre, exigir o pagamento integral e limitar sua área de atuação ao município a que corresponder a sua delegação, abstenendo-se de praticar ato em circunscrição diversa.

E no se referir a "atos de seu ofício" o art. 9º da Lei nº 8.935/94 se aplica a todos os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil e, em especial para o presente caso, aos seus incisos II e VII e parágrafo 2º.

Portanto, as partes do negócio jurídico, a pessoa que assinar a rogo de uma das partes, eventual interveniente e as testemunhas devem ser identificadas e qualificadas pelo Tabelião de Notas, ou preposto autorizado, dentro dos limites territoriais do município a que corresponder a delegação, sendo vedado ao Tabelião ou ao seu preposto fazê-lo em local diverso.

Igual ocorre com as assinaturas de todas as partes, da pessoa que assinar a rogo, de intervenientes e do Tabelião de Notas, ou seu escrevente autorizado, que devem ser lançadas dentro do território do município a que corresponder a delegação e na presença do Tabelião ou seu escrevente.

Assim porque, reitero, é vedada a prática de qualquer um dos atos do ofício de Tabelião fora do município a que corresponder sua delegação.

Essa limitação também se aplica, integralmente, ao preposto autorizado pelo Tabelião de Notas, sendo importante observar que somente o Tabelião de Notas e seu preposto que autorizar podem praticar os atos notariais, nos limites da delegação outorgada pelo Poder Público.

Não se olvida, por seu lado, da possibilidade de escrituração dos atos notariais por meio eletrônico, mas, na ausência de lei autorizadora expressa, mesmo nessa hipótese, se for normatizada administrativamente, deverá a parte do negócio jurídico e todos que intervierem na escritura pública lançar suas assinaturas dentro dos limites do município em que o Tabelião de Notas exercer a delegação.

Em outros termos, a possibilidade de prática dos atos notariais por meio eletrônico e a adoção de novas tecnologias não alteram a vedação da prática de qualquer "ato de seu ofício" fora do limite territorial em que a delegação deva ser exercida pelo Tabelião de Notas.





A escritura pública é documento dotado de fé pública e faz prova de que as partes compareceram perante o Tabelião de Notas, foram identificadas, manifestaram livremente suas respectivas vontades e anuíram com a celebração do negócio jurídico ao final consubstanciado mediante a orientação do Tabelião ou seu preposto (art. 225 do Código Civil).

Para que a finalidade probatória da escritura pública possa ser plenamente atingida devem estar presentes os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil que abrangem: a) o "reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testomunhas;" (inciso II); b) a "manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;" (inciso IV); c) a "declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;" (inciso VI); d) a "assinatura das partes e dos demais comparecentes..." (inciso VII).

Além disso, quando alguma das partes ou comparecentes não puder ou não souber escrever deverá outra pessoa capaz assinar por ela, a seu rogo (art. 215, § 2º, do Código Civil).

A falta de observação dos requisitos legais pode impedir que a escritura pública constitua meio pleno de prova, fundada na fé pública atribuída tanto ao documento como as certidões expedidas pelo Tabelião de Notas, e que não atinja a finalidade da função notarial consistente em prevenir litígios e conferir segurança jurídica nas relações sociais.

Por fim, sendo o serviço oferecido pelo site de Internet de âmbito nacional, é recomendável a comunicação de sua existência à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim porque, repito, não há providência a ser adotada em relação ao particular que oferecer o serviço de busca de valores de emolumentos, mas não pode Tabelião de Notas oferecer descontos de emolumentos e praticar atos de seu ofício fora dos limites territoriais da delegação que lhe foi outorgada.

Anle o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que comunicar o ocorrido ao Colégio Notarial, Seção de São Paulo, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça e ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de serviço público delegado.

Proponho, ainda, que se publique comunicado com o seguinte teor:

"COMUNICADO CG Nº -/2018

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGAÇÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS".

Sub censura.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos. Oficie-se como proposto no parecer e expeça-se o Comunicado que deverá ser publicado no DJe, em conjunto com o parecer, por três vezes em dias alternados. São Paulo, 20 de abril de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

COMUNICADO CG Nº 726/2018

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA, QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGAÇÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS.

COMUNICADO CG Nº 788/2018

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas Unidades a seguir descritas, que prestem as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

CNS	COMARCA	UNIDADE	PENDÊNCIA (Natureza, Mês e Quinzena)
12.281-2	CRUZEIRO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE	CEP 2018 - MARÇO 1ª e 2ª 2018 - ABRIL 1ª
14.115-0	FRANCA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA	CEP 2018 - MARÇO 1ª e 2ª 2018 - ABRIL 1ª CESDI 2018 - MARÇO 1ª e 2ª
12.252-3	JALES	1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	CESDI 2018 - MARÇO 2ª 2018 - ABRIL 1ª





EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO REGIONAL IX – VILA PRUDENTE

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F.A.Z. SABER que designou **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA** na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente, nos dias 07 a 09 de maio de 2018. **FAZ SABER** que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail corregedoriafjcmendes@tjso.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 20 de abril de 2018. Eu, _____, (Claudia Breccio Franco Martins), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2018/59304 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (169/2018-E)

TABELIÃO DE NOTAS - Oferta, em *site* veiculado pela Internet, de serviços para a lavratura de escritura pública mediante busca do menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme as tabelas adotadas nos diferentes Estados da Federação, com notícia de que a escritura pública será assinada pelo usuário no local de seu domicílio e de que os emolumentos são pagos em parcelas - Art. 9º da Lei nº 8.935/94 que veda ao Tabelião de Notas praticar atos fora do município para o qual recebeu a delegação - Providências na esfera administrativa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se do procedimento instaurado em razão da notícia veiculada no *site* de Internet mantido por entidade denominada "Escritura Fácil" (<https://www.escriturafacil.com.br/>, com consulta em 18 de abril de 2018), da oferta de serviço consistente em busca do menor valor de emolumentos para escritura pública, conforme as legislações vigentes nos diferentes Estados da Federação, com *link* a vídeo mantido no "YouTube" em que noticiado que a escritura pública, uma vez lavrada, poderá ser assinada no local em que se encontrar o outorgante do ato ou negócio jurídico e de que os emolumentos serão parcelados.

Opino.

Conforme previsto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, as partes são livres para escolher o tabelião de notas, qualquer que seja seu domicílio ou o local da situação dos bens objeto do ato ou do negócio jurídico, mas não pode o Tabelião praticar atos de seu ofício fora do Município de sua delegação.

"Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio."

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação."

Diante disso não haveria providência a ser adotada no âmbito desta Eq. Corregedoria Geral da Justiça pelo simples oferecimento de sistema de busca de valor de emolumentos em *site* mantido na Internet por pessoas estranhas ao serviço extrajudicial de notas e de registro.

Contudo, o referido *site* contém *link* de acesso a vídeo hospedado no "YouTube" em que noticiado que a escritura pública poderá ser assinada no local em que se encontrarem as partes do negócio jurídico, ou seja, em qualquer município do Brasil, independentemente daquele a quem corresponde a delegação do Tabelião de Notas, e de que os emolumentos serão parcelados.

A possibilidade de livre escolha do Tabelião de Notas importa em concorrência que, porém, deve ser realizada dentro dos limites compatíveis com a prestação do serviço público delegado.

Por esse razão, fora das hipóteses taxativamente previstas em lei não se admite a oferta de desconto no valor dos emolumentos, para captação de clientes ou qualquer outro objetivo, prevendo o Provimento nº 45/2015 que:

"Art.7º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica".

Igualmente, a delimitação legal da área de atuação do Tabelião de Notas ao município para o qual recebeu a delegação implica em fixação de competência territorial que não pode ser ampliada e constitui limitação ao exercício da concorrência, impedindo que seja realizada fora dos parâmetros impostos pelos princípios que regem a Administração Pública.

Bom por isso, ainda que os valores dos emolumentos sejam distintos porque fixados por legislações estaduais, deve o Tabelião de Notas, sempre, exigir o pagamento integral e limitar sua área de atuação ao município a que corresponde a sua delegação, abstando-se de praticar ato em circunscrição diversa.

E ao se referir a "atos de seu ofício" o art. 9º da Lei nº 8.935/94 se aplica a todos os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil e, em especial para o presente caso, aos seus incisos II e VII e parágrafo 2º.

Portanto, as partes do negócio jurídico, a pessoa que assinar a rogo de uma das partes, eventual interveniente e as testemunhas devem ser identificadas e qualificadas pelo Tabelião de Notas, ou preposto autorizado, dentro dos limites territoriais do município a que corresponde a delegação, sendo vedado ao Tabelião ou ao seu preposto fazê-lo em local diverso.

Igual ocorre com as assinaturas de todas as partes, da pessoa que assinar a rogo, do Interveniante e do Tabelião de Notas, ou seu escrevente autorizado, que devem ser lançadas dentro do território do município a que corresponde a delegação e na presença do Tabelião ou seu escrevente.

Assim porque, reitero, é vedada a prática de qualquer um dos atos do ofício de Tabelião fora do município a que corresponde a sua delegação.

Essa limitação também se aplica, integralmente, ao preposto autorizado pelo Tabelião de Notas, sendo importante observar que somente o Tabelião de Notas e seu preposto que autorizar podem praticar os atos notariais, nos limites da delegação outorgada pelo Poder Público.





Não se olvida, por seu lado, da possibilidade de escrituração dos atos notariais por meio eletrônico, mas, na ausência de lei autorizadora expressa, mesmo nessa hipótese, se for normatizada administrativamente, deverá a parte do negócio jurídico e todos que intervierem na escritura pública lançar suas assinaturas dentro dos limites do município em que o Tabelião de Notas exercer a delegação.

Em outros termos, a possibilidade de prática dos atos notariais por meio eletrônico e a adoção de novas tecnologias não alteram a vedação da prática de qualquer "ato de seu ofício" fora do limite territorial em que a delegação deva ser exercida pelo Tabelião de Notas.

A escritura pública é documento dotado de fé pública e faz prova de que as partes compareceram perante o Tabelião de Notas, foram identificadas, manifestaram livremente suas respectivas vontades e anulam com a celebração do negócio jurídico ao final consubstanciado mediante a orientação do Tabelião ou seu preposto (art. 225 do Código Civil).

Para que a finalidade probatória da escritura pública possa ser plenamente atingida devem estar presentes os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil que abrangem: a) o "reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;" (inciso II); b) a "manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;" (inciso IV); c) a "declaração de ter sido lida na presença das partes o demais comparecentes, ou de que todos a leram;" (inciso VI); d) a "assinatura das partes e dos demais comparecentes..." (inciso VII).

Além disso, quando alguma das partes ou comparecentes não puder ou não souber escrever deverá outra pessoa capaz assinar por ela, a seu rogo (art. 215, § 2º, do Código Civil).

A falta de observação dos requisitos legais pode impedir que a escritura pública constitua meio pleno de prova, fundada na fé pública atribuída tanto ao documento como às certidões expedidas pelo Tabelião de Notas, e que não atinja a finalidade da função notarial consistente em prevenir litígios e conferir segurança jurídica nas relações sociais.

Por fim, sendo o serviço oferecido pelo site de Internet de âmbito nacional, é recomendável a comunicação de sua existência à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim porque, repito, não há providência a ser adotada em relação ao particular que oferecer o serviço de busca de valores de emolumentos, mas não pode Tabelião de Notas oferecer descontos de emolumentos e praticar atos de seu ofício fora dos limites territoriais da delegação que lhe foi outorgada.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que comunicar o ocorrido ao Colégio Notarial, Seção de São Paulo, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça e ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de serviço público delegado.

Proponho, ainda, que se publique comunicado com o seguinte teor:

"COMUNICADO CG Nº -/2018

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGAÇÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS".

Sub censura.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprova o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos. Oficie-se como proposto no parecer e expeça-se o Comunicado que deverá ser publicado no DJe, em conjunto com o parecer, por três vezes em dias alternados. São Paulo, 20 de abril de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

COMUNICADO CG Nº 726/2018

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA, QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGAÇÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS.

COMUNICADO CG Nº 794/2018

PROCESSO Nº 2018/49127 – SOROCABA – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, notificando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Brigadeiro Tobias da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraudes em Procuração lavrada em sua unidade e em Substabelecimentos lavrados junto ao 2º Tabelião de Notas dessa Comarca, tendo em vista que, supostamente, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes:

- procuração lavrada no livro 54, páginas 014/016, na qual figuram como outorgantes Genesio Martins Filho, portador do RG nº 05.800.576-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 555.780.048-49 e Vania Antunes Martins, portadora do RG nº 10.996.215-1 SSP/SP, inscrita no CPF nº 247.814.068-31, e como outorgado Marcos Alberto Moraes, portador do RG nº 9.229.240 SSP/SP, inscrito no CPF nº 030.620.468-13, e que tem por objetos os imóveis matriculados sob nºs 57.901, 28.381, 19.151 e 56.689, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da referida Comarca;

- substabelecimento lavrado no livro 1791, página 360, no qual figura como outorgante Marcos Alberto Moraes e como outorgado Luciano Soroa, portador do RG nº 306272866 SSP/SP e inscrito no CPF nº 271.737.158-30, outorgando poderes que lhe foram concedido por Genesio Martins Filho e Vania Antunes Martins, em relação ao imóvel matriculado sob nº 56.689, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da referida Comarca;

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º



Serviço de Controle das Unidades Extrajudiciais

Despachos/Pareceres/Decisões 59304/2018
Processo judicial:

PROCESSO NÂº 2018/59304 - SÃ?O PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÃ?A DO ESTADO DE SÃ?O PAULO.

Data inclusão: 27/04/2018

DICOGE 5.1

PROCESSO N° 2018/59304 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (169/2018-E)

TABELIÃO DE NOTAS - Oferta, em site veiculado pela Internet, de serviços para a lavratura de escritura pública mediante busca do menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme as tabelas adotadas nos diferentes Estados da Federação, com notícia de que a escritura pública será assinada pelo usuário no local de seu domicílio e de que os emolumentos são pagos em parcelas - Art. 9º da Lei nº 8.935/94 que veda ao Tabelião de Notas praticar atos fora do município para o qual recebeu a delegação - Providências na esfera administrativa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão da notícia veiculada no site de Internet mantido por entidade denominada "Escritura Fácil" (<https://www.escriturafacil.com.br/>), com consulta em 18 de abril de 2018), da oferta de serviço consistente em busca do menor valor de emolumentos para escritura pública, conforme as legislações vigentes nos diferentes Estados da Federação, com link a vídeo mantido no "YouTube" em que noticiado que a escritura pública, uma vez lavrada, poderá ser assinada no local em que se encontrar o outorgante do ato ou negócio jurídico e de que os emolumentos serão parcelados.

Opino.

Conforme previsto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, as partes são livres para escolher o tabelião de notas, qualquer que seja seu domicílio ou o local da situação dos bens objeto do ato ou do negócio jurídico, mas não pode o Tabelião praticar atos de seu ofício fora do Município de sua delegação:

"Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

Diante disso, não haveria providência a ser adotada no âmbito desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça pelo simples oferecimento de sistema de busca de valor de emolumentos em site mantido na Internet por pessoas estranhas ao serviço extrajudicial de notas e de registro.

Contudo, o referido site contém link de acesso a vídeo hospedado no "YouTube" em que noticiado que a escritura pública poderá ser assinada no local em que se encontrarem as partes do negócio jurídico, ou seja, em qualquer município do Brasil, independentemente daquele a corresponder a delegação do Tabelião de Notas, e de que os emolumentos serão parcelados.

A possibilidade de livre escolha do Tabelião de Notas importa em concorrência que, porém, deve ser realizada dentro dos limites compatíveis com a prestação do serviço público delegado.

Por essa razão, fora das hipóteses taxativamente previstas em lei não se admite a oferta de desconto no valor dos emolumentos, para captação de clientes ou qualquer outro objetivo, prevendo o Provimento nº 45/2015 que:

"Art.7º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica".

Igualmente, a delimitação legal da área de atuação do Tabelião de Notas ao município para o qual recebeu a delegação implica em fixação de competência territorial que não pode ser ampliada e constitui limitação ao exercício da concorrência, impedindo que seja realizada fora dos parâmetros impostos pelos princípios que regem a Administração Pública.

Bem por isso, ainda que os valores dos emolumentos sejam distintos porque fixados por legislações estaduais, deve o Tabelião de Notas, sempre, exigir o pagamento integral e limitar sua área de atuação ao município a que corresponder a sua delegação, abstendo-se de praticar ato em circunscrição diversa.

E ao se referir a "atos de seu ofício" o art. 9º da Lei nº 8.935/94 se aplica a todos os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil e, em especial para o presente caso, aos seus incisos II e VII e parágrafo 2º.

Portanto, as partes do negócio jurídico, a pessoa que assinar a rogo de uma das partes, eventual interveniente e as testemunhas devem ser identificadas e qualificadas pelo Tabelião de Notas, ou preposto autorizado, dentro dos limites territoriais do município a que corresponder a delegação, sendo vedado ao Tabelião ou ao seu preposto fazê-lo em local diverso.

Igual ocorre com as assinaturas de todas as partes, da pessoa que assinar a rogo, de intervenientes e do Tabelião de Notas, ou seu escrevente autorizado, que devem ser lançadas dentro do território do município a que corresponder a delegação e na presença do Tabelião ou seu escrevente.

Assim porque, reitero, é vedada a prática de qualquer um dos atos do ofício de Tabelião fora do município a que corresponder sua delegação.

Essa limitação também se aplica, integralmente, ao preposto autorizado pelo Tabelião de Notas, sendo importante observar que somente o Tabelião de Notas e seu preposto que autorizar podem praticar os atos notariais, nos limites da delegação outorgada pelo Poder Público.

<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipop...> 27/04/2018





https://www.extrajudicial.fjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipo... 27/04/2018

Quantidade de registros: 0	Arquivo
----------------------------	---------

Anexos

DJE (27/04, 03 e 07/05/2018)

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedora, por seus fundamentos. Oficie-se como proposto no parecer e peça-se o Comunicado que deverá ser publicado no DJe, em conjunto com o parecer, por três vezes em dias alternados. São Paulo, 20 de abril de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

Juiz Assessor da Corregedora

José Marcelo Tossal Silva

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Sub censura.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVATURA DE ESCRITURA PÚBLICA QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGACÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS.

Assim porque, repito, não há providência a ser adotada em relação ao particular que oferece o serviço de busca de valores limites territoriais de delegação que lhe foi outorgada. Assim porque, repito, não pode Tabelião de Notas oferecer descontos de emolumentos e praticar atos de seu ofício fora dos limites territoriais de delegação que lhe foi outorgada. Ante o exposto, o parecer que submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que comunicar o ocorrido ao Colegió Notarial, Seção de São Paulo, à Eg. Corregedora Nacional de Justiça e ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de serviço público delegado. Propenho, ainda, que se publique comunicado com o seguinte teor: "COMUNICADO CG Nº ----/2018. A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVATURA DE ESCRITURA PÚBLICA QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGACÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS. Assim porque, repito, não há providência a ser adotada em relação ao particular que oferece o serviço de busca de valores limites territoriais de delegação que lhe foi outorgada. Ante o exposto, o parecer que submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que comunicar o ocorrido ao Colegió Notarial, Seção de São Paulo, à Eg. Corregedora Nacional de Justiça e ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de serviço público delegado. Propenho, ainda, que se publique comunicado com o seguinte teor: "COMUNICADO CG Nº ----/2018. Além disso, quando alguma das partes ou comparecentes não puder ou não souber escrever deverá outorgar pessoa capaz assinar por ela, a seu cargo (art. 215, § 2º, do Código Civil). A falta de observância dos requisitos legais pode impedir que a escritura pública constituída meio pleno de prova, fundada na fé pública atribuída tanto ao documento como às certidões expedidas pelo Tabelião de Notas, e que não atinja a finalidade da função notarial consistente em prevenir litígios e conferir segurança jurídica nas relações sociais. Por fim, sendo o serviço oferecido pelo site de Internet de âmbito nacional, é recomendável a comunicação de sua existência à Eg. Corregedora Nacional de Justiça. Assim porque, repito, não há providência a ser adotada em relação ao particular que oferece o serviço de busca de valores limites territoriais de delegação que lhe foi outorgada. Ante o exposto, o parecer que submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que comunicar o ocorrido ao Colegió Notarial, Seção de São Paulo, à Eg. Corregedora Nacional de Justiça e ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de serviço público delegado. Propenho, ainda, que se publique comunicado com o seguinte teor: "COMUNICADO CG Nº ----/2018. Não se olvida, por seu lado, da possibilidade de escrituração dos atos notariais por meio eletrônico e a adoção de novas tecnologias não alteram a vedação da prática de qualquer ato de seu ofício fora do limite territorial em que a delegação de novo ser exercida pelo Tabelião de Notas. Em outros termos, a possibilidade de prática dos atos notariais por meio eletrônico e a adoção de novas tecnologias não alteram a vedação da prática de qualquer ato de seu ofício fora do limite territorial em que a delegação de novo ser exercida pelo Tabelião de Notas. A escritura pública é documento dotado de fé pública e faz prova de que as partes compareceram perante o Tabelião de Notas, foram identificadas, manifestaram livremente suas respectivas vontades e anuíram com a celebração do negócio jurídico ao final substanciado mediante a outorga do Tabelião ou seu preposto (art. 225 do Código Civil). Para que a finalidade probatória da escritura pública possa ser plenamente atingida devem estar presentes os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil que abrangem: a) o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; (inciso I); b) a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;" (inciso IV); c) a "declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes;" (inciso VII); d) a "assinatura das partes e dos demais comparecentes;" (inciso VIII). Além disso, quando alguma das partes ou comparecentes não puder ou não souber escrever deverá outorgar pessoa capaz assinar por ela, a seu cargo (art. 215, § 2º, do Código Civil). A falta de observância dos requisitos legais pode impedir que a escritura pública constituída meio pleno de prova, fundada na fé pública atribuída tanto ao documento como às certidões expedidas pelo Tabelião de Notas, e que não atinja a finalidade da função notarial consistente em prevenir litígios e conferir segurança jurídica nas relações sociais. Por fim, sendo o serviço oferecido pelo site de Internet de âmbito nacional, é recomendável a comunicação de sua existência à Eg. Corregedora Nacional de Justiça. Assim porque, repito, não há providência a ser adotada em relação ao particular que oferece o serviço de busca de valores limites territoriais de delegação que lhe foi outorgada. Ante o exposto, o parecer que submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que comunicar o ocorrido ao Colegió Notarial, Seção de São Paulo, à Eg. Corregedora Nacional de Justiça e ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de serviço público delegado. Propenho, ainda, que se publique comunicado com o seguinte teor: "COMUNICADO CG Nº ----/2018.

Comunicados

Comunicado nº 726/2018

27/04/2018

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 726/2018

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA OS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA, QUE É VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DO OFÍCIO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGACÃO E QUE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, SÃO VEDADAS A OFERTA E A CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS.

DJE (27/04, 03 e 07/05/2018)

Anexos

<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesComunicado.do?nuAno...> 27/04/2018





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82520181397312

Nome original: Ofício nº 1406-18.pdf

Data: 07/05/2018 12:25:57

Remetente:

MARCUS VINICIUS FERNANDES MURARI

Coordenadoria do Extrajudicial

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Envio do Ofício nº 1406 MMAL DICOGE 5.1, com cópias do Processo CG nº 2018 59304





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003323-13.2018.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em virtude de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Id 2716661).

No expediente encaminhado a esta Corregedoria Nacional de Justiça, comunica-se a oferta, em *site* de internet, de serviços para lavratura de escritura pública mediante busca de menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme tabelas adotadas nos diferentes Estados da federação.

A referida propaganda informa a permissão de assinatura da escritura pública no local de domicílio do usuário e a possibilidade de parcelamento dos emolumentos.

É o relatório. Decido.

O parecer técnico emitido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo bem salientou a impossibilidade de se adotar qualquer medida administrativa disciplinar em relação ao particular que oferecer, por qualquer meio de comunicação, serviços de busca de valores de emolumentos.

No entanto, não pode o tabelião de notas oferecer qualquer tipo de desconto nos emolumentos ou praticar atos de ofício fora dos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de prática de falta funcional sujeita às penalidades legais.

Dessa forma, necessária a emissão de comunicado às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, no exercício da atividade correccional, empreguem mecanismos concretos de fiscalização das atividades notariais praticadas via *sites* de internet, conforme certificado na inicial (Id 2716661).

A mesma orientação é destinada ao Colégio Notarial do Brasil – CNB e à ANOREG-BR, para que recomende a seus membros a prática de atos dentro dos limites legalmente impostos, sob pena de desqualificação e deturpação da atividade notarial.

Ante o exposto, **oficie-se às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal** para que tomem ciência dos fatos narrados e adequem os mecanismos de fiscalização correccional na prática de atos eletrônicos por parte dos Tabelionatos de Notas em todo território nacional.

Oficie-se o Colégio Notarial do Brasil-CNB e à ANOREG-BR para que emitam recomendação aos seus membros a respeito da ilegalidade da prática de atos em desconformidade com as exigências legais.

Após, **arquive-se** o presente pedido de providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 7 de junho de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedoria Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003323-13.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL intimado para ciência de decisão, conforme cópia em anexo.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

A o COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
Edifício Brasil 21Brasil XXI, 615/616/617, SHS Quadra 6 Bloco E, , Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70322-915

Brasília, 15 de junho de 2018.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEP 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

REMESSA

Recebi em 15/06/2018 a seguinte documentação:
1. Expediente judicial nº 0003323-13.2018.2.00.0000
2. Intimação de ciência de decisão nº 0003323-13.2018.2.00.0000
3. Cópia em anexo
4. Cópia em anexo
5. Cópia em anexo
6. Cópia em anexo
7. Cópia em anexo
8. Cópia em anexo
9. Cópia em anexo
10. Cópia em anexo
11. Cópia em anexo
12. Cópia em anexo
13. Cópia em anexo
14. Cópia em anexo
15. Cópia em anexo
16. Cópia em anexo
17. Cópia em anexo
18. Cópia em anexo
19. Cópia em anexo
20. Cópia em anexo
21. Cópia em anexo
22. Cópia em anexo
23. Cópia em anexo
24. Cópia em anexo
25. Cópia em anexo
26. Cópia em anexo
27. Cópia em anexo
28. Cópia em anexo
29. Cópia em anexo
30. Cópia em anexo
31. Cópia em anexo
32. Cópia em anexo
33. Cópia em anexo
34. Cópia em anexo
35. Cópia em anexo
36. Cópia em anexo
37. Cópia em anexo
38. Cópia em anexo
39. Cópia em anexo
40. Cópia em anexo
41. Cópia em anexo
42. Cópia em anexo
43. Cópia em anexo
44. Cópia em anexo
45. Cópia em anexo
46. Cópia em anexo
47. Cópia em anexo
48. Cópia em anexo
49. Cópia em anexo
50. Cópia em anexo
51. Cópia em anexo
52. Cópia em anexo
53. Cópia em anexo
54. Cópia em anexo
55. Cópia em anexo
56. Cópia em anexo
57. Cópia em anexo
58. Cópia em anexo
59. Cópia em anexo
60. Cópia em anexo
61. Cópia em anexo
62. Cópia em anexo
63. Cópia em anexo
64. Cópia em anexo
65. Cópia em anexo
66. Cópia em anexo
67. Cópia em anexo
68. Cópia em anexo
69. Cópia em anexo
70. Cópia em anexo
71. Cópia em anexo
72. Cópia em anexo
73. Cópia em anexo
74. Cópia em anexo
75. Cópia em anexo
76. Cópia em anexo
77. Cópia em anexo
78. Cópia em anexo
79. Cópia em anexo
80. Cópia em anexo
81. Cópia em anexo
82. Cópia em anexo
83. Cópia em anexo
84. Cópia em anexo
85. Cópia em anexo
86. Cópia em anexo
87. Cópia em anexo
88. Cópia em anexo
89. Cópia em anexo
90. Cópia em anexo
91. Cópia em anexo
92. Cópia em anexo
93. Cópia em anexo
94. Cópia em anexo
95. Cópia em anexo
96. Cópia em anexo
97. Cópia em anexo
98. Cópia em anexo
99. Cópia em anexo
100. Cópia em anexo



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003323-13.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR intimada para ciência de decisão, conforme cópia em anexo.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

À ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR
SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, BRASÍLIA - DF -
CEP: 70340-907

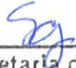
Brasília, 15 de junho de 2018.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEP/514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de
segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
à Assessoria Jurídica desta Corregedoria.
Belém, 19 de 06 de 2018



Diretor(a) de Secretaria da Corregedoria
da Região Metropolitana de Belém